



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.487 - PR
(2015/0059590-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
PROCURADOR : FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA
NATAN SCHWARTZMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmulas 211/STJ.
4. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que, na hipótese dos autos, resta configurada a litispendência, demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.487 - PR
(2015/0059590-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **SALIM YARED FILHO**
ADVOGADO : **HERMANN SCHAICH IV**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **UBIRAJARA AYRES GASPARIN**
PROCURADOR : **FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA**
NATAN SCHWARTZMAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Salim Yared Filho em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O embargante sustenta, em síntese: a) a impossibilidade de aplicação da Súmula 7/STJ; b) não há falar na incidência da Súmula 284/STF, pois, nas razões recursais, estão presentes os fundamentos para compreensão da controvérsia; c) a questão debatida foi devidamente prequestionada; d) houve violação aos arts. 1º, III, 5º, II, V, X, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 37, 93, IX, da CF.

Requer sejam acolhidos os embargos.

O embargado pugna pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.487 - PR
(2015/0059590-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmulas 211/STJ.
4. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que, na hipótese dos autos, resta configurada a litispendência, demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, entendo que é caso de receber os aclaratórios como se agrado regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, em relação à apontada violação do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, por omissão do Tribunal de origem, verifica-se que o recorrente fez tal alegação genericamente, uma vez que se limitou a citar o dispositivo em questão, sem demonstrar de que forma ele teria sido efetivamente violado. Incide, portanto, o óbice da súmula 284/STF. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ELENCO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1040522/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.5.2009)

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO FUNDAMENTADA – ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – FRAUDE NO MEDIDOR – DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. Ressalte que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a concessionária não logrou sequer comprovar a responsabilidade do consumidor pelo débito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.064.931/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.2.2009)

No que diz respeito à possível afronta aos artigos 5º, II, V, X, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 37, 93, IX, da Constituição Federal, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. ARTS. 545 E 557 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.221.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL 1.610/1998. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.340.132/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.3.2011)

Em relação à suposta ofensa aos arts. 164, 165, 234, 620, 621, 686, II, 692, 694, I, II, do CPC, 166, 169, 186, 234, 927, 1209, 1223, 1228, 1231, 1267, parágrafo único, 1268, §2º, 1359 e 1360 do CC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Além disso, quanto ao referidos dispositivos, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou em que medida o acórdão recorrido os teria violado. Na realidade, limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente o fundamento da lei que teria sido violada pelo aresto recorrido, inviabilizando assim a exata compreensão da controvérsia, o que caracteriza fundamentação deficiente do recurso. Incide, portanto, o óbice da súmula 284/STF.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ELENCO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1040522/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.5.2009)

Por fim, no tocante à alegada contrariedade aos artigos 267, V, 301, §2º, sob a tese de que inexistia litispendência na hipótese dos autos, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fls. 773/775):

O douto magistrado entendeu por extinguir a ação em razão da ocorrência de litispendência. Da atenta análise dos autos nota-se que bem fez o douto juiz de primeiro grau. Verifica-se que haverá litispendência quando houver outra ação idêntica em andamento. Entende-se por ação idêntica quando duas ou mais ações possuem exatamente os mesmos elementos da ação, conforme prevê o art. 301, §2º do Código de Processo Civil.

Denota-se das certidões às fls. 224/236 que o apelante possui no mínimo dez ações de reparação de danos morais em que são partes, o ora recorrente, Salim Yared Filho e o recorrido, Estado do Paraná.

No presente feito, vislumbra-se que Salim Yared Filho pretende ver o condenado Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em razão de invasão ilegítima de sua casa pela polícia, fundada em falso edital que determinou a praça do imóvel do apelante, o que acarretou sua

desocupação do apartamento, bem como a doação dos bens móveis que se encontravam no local.

Destaca-se que para que se configure a litispendência é necessário que haja no mínimo duas ações idênticas.

Resta evidente que a presente demanda é idêntica a ajuizada na Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, sob nº 0000565-71.2012.8.60179.

Oportuno transcrever trecho da certidão constante no evento 23:

"CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido, que tramita nesta 6ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Fora Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a Ação de Reparação por Danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela, número dos autos 0000565-71.2012.8.16.0179, em que figura como parte autora SALIM YARED FILHO e parte ré ESTADO DO PARANÁ, tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora ter sido expulsa de seu apartamento por ato ilegal do Poder Judiciário tendo em vista a realização de leilão do seu imóvel por determinação da 1ª Vara Cível de Curitiba.

Afirma, ainda, ter sido expulsa de sua casa por meio de força policial, a qual acredita ter sido abusiva, aduzindo também que os bens móveis, que se encontravam dentro do apartamento foram ilegalmente doados. Por tais motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse ter sofrido danos morais." (grifou-se).

Diante do exposto, as ações são idênticas, nas quais o apelante busca a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por dano moral em razão da imposição em desocupar imóvel por força de sua arrematação em ação de cobrança de condomínios.

Insta salientar que o fato de o apelante pretender dar "roupagem" diversa a cada ação, indicando causa de pedir e pedido diversos, não afasta o reconhecimento da litispendência, uma vez que é evidente que o apelante possui a mesma intenção em ambas as ações: ver o Estado do Paraná condenado ao pagamento de indenização por ato que entende ter sido abusivo, qual seja, uso de força policial para imissão de arrematante na posse do imóvel do recorrente que fora arrematado em ação de cobrança de condomínios.

Portanto, nota-se que como bem decidiu o douto magistrado de primeiro grau, resta evidenciada a litispendência com a ação proposta na Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial nº 0000565-71.2012.8.16.0179, nos moldes previstos no art. 301, e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, para se adotar qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, no sentido de que resta configurada a litispendência, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que é incompatível com a estreita via especial a verificação da ocorrência, ou não, dos aspectos processuais caracterizadores da litispendência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 18.306/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/11/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

2. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

3. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios.

(AgRg no Ag 1.383.827/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 20/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174284/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/12/2012)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0059590-0

EDcl no AgRg no
AREsp 682.487 / PR

Números Origem: 00005812520128160179 10620514 1062051402 1062051404 697562000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADOS : NATAN SCHWARTZMAN
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
PROCURADOR : FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADOS : NATAN SCHWARTZMAN
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.